

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa
01 DEZ 2015
Protocolo: 292/15
Processo: 292/15



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 278, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2015.

Recebido, Autue-se e
Inclua em pauta.
01 DEZ 2015
1º Secretário

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei, que "Acrescenta, altera e revoga dispositivos da Lei n. 688, de 27 de dezembro de 1996, que instituiu o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS."

Nobres Parlamentares, o presente Projeto de Lei tem por finalidade a adequação do texto legal à Lei n. 3.583, de 9 de julho de 2015, no que se refere a aspectos pontuais das alterações efetuadas por aquele diploma legal na Lei n. 688, de 27 de dezembro de 1996.

Assim, as alterações introduzidas por meio dos artigos 1º e 2º do Projeto de Lei em comento visam a dar maior clareza aos dispositivos, evitando que a interpretação conduza a sentido diverso ao propósito original.

O artigo 3º promove em seu inciso I, a revogação da Lei n. 2.620, de 4 de novembro de 2011, a qual determina que, no mínimo, 10% (dez por cento) das vagas nas empresas com fins lucrativos, beneficiadas por incentivo ou isenção fiscal outorgado pelo Estado de Rondônia, devem ser reservadas ao primeiro emprego, cujo caráter discriminatório revelou-se incompatível com a realidade econômica das empresas incentivadas no Estado.

O inciso II, do artigo 3º, revoga dispositivos que exigem comprovação da regularidade de obrigações tributárias principais ou acessórias do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, para fins de registro de atos de alteração ou extinção societária, incompatíveis com o disposto no artigo 7º-A, da Lei n. 11.598, de 3 de dezembro de 2007, que estabeleceu diretrizes e procedimentos para a simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas e cria a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO
01 DEZ 2015
Servidor (nome legível)



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 27 DE NOVEMBRO DE 2015.

Acrescenta, altera e revoga dispositivos da Lei n. 688, de 27 de dezembro de 1996, que instituiu o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Os dispositivos adiante enumerados da Lei n. 688, de 27 de dezembro de 1996, que instituiu o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 11-A.
.....

XIV - solidariamente, a pessoa que tenha interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária principal e acessória, inclusive o contabilista definido no § 3º ou a organização contábil;

Art. 59-B. Ao contribuinte será atribuído registro e acesso ao seu Domicílio Eletrônico Tributário - DET na forma prevista em decreto do Poder Executivo, com o objetivo de simplificar e automatizar a ciência de quaisquer tipos de atos administrativos bem como a sua notificação e intimação por meio eletrônico, preservados o sigilo, a identificação, a autenticidade, e a integridade das comunicações.

Art. 59-C. As comunicações ao contribuinte feitas por meio do Domicílio Eletrônico Tributário - DET são consideradas pessoais para todos os efeitos legais e dispensam sua publicação no Diário Oficial do Estado ou quaisquer outros meios, observando-se o disposto no § 5º.

Art. 60. A fiscalização e orientação fiscal sobre o imposto competem, vinculada e exclusivamente, à Coordenadoria da Receita Estadual, através do corpo funcional de Auditores Fiscais de Tributos Estaduais lotados e em exercício nas suas unidades, reservando-se ao Coordenador Geral da Receita Estadual o relacionamento e tomada de decisões junto aos órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal, direta e indireta.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

§ 1º. Os Auditores Fiscais de Tributos Estaduais incumbidos de realizar tarefas de fiscalização devem:

I - identificar-se através de documento de identidade funcional;

II - fazer constar, nas intimações, notificações ou quaisquer outros documentos ou formulários emitidos, o número da designação prevista no inciso V do artigo 65, de forma que o sujeito passivo fique cientificado da ação fiscal a ser realizada, nos termos previstos em Decreto do Poder Executivo.

.....

Art. 112.

.....

IV - por meio do Domicílio Eletrônico Tributário - DET, alternativamente aos meios previstos nos incisos I, II e III deste artigo, observando-se o disposto no § 5º do artigo 59-C.

.....

Art. 180-C.

§ 1º. A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio de publicação oficial, para todos os efeitos legais, observado o disposto no § 4º.

.....”

Art. 2º. Ficam acrescentados os dispositivos adiante enumerados à Lei n. 688, de 1996, com a seguinte redação, renumerando-se os parágrafos únicos dos artigos 92, 108 e 163 para § 1º:

“Art. 11-A.

§ 1º.

.....

II - em relação ao contabilista ou organização contábil quando:

a) constar na escrituração fiscal ou informar ao fisco dados ou valores divergentes aos constantes nos documentos fiscais de entrada ou saída que resultarem na supressão ou redução do imposto;

b) estando comprovado o recebimento dos documentos fiscais, deixá-los de constar na escrituração fiscal ou declaração ao fisco;

c) de qualquer forma praticar ou deixar de praticar ato de sua competência, desde que fique comprovado que havia recebido o documento fiscal ou detinha a informação de interesse do fisco.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

.....
§ 3º. Considera-se contabilista o contador, o técnico em contabilidade e o responsável pela escrituração fiscal da empresa.”;

.....
Art. 59-C.....

§ 5º. Quando a comunicação prevista no *caput* referir-se a intimação ou notificação, deverá ser publicado também no Diário Tributário Eletrônico da SEFIN previsto no artigo 180-C, na forma prevista em Decreto do Poder Executivo.

.....
Art. 180-C.

.....
§ 4º. No caso de intimação ou notificação do sujeito passivo, deverá haver a publicação no DET e no Diário Tributário da SEFIN, sendo que a contagem dos prazos será feita de acordo com o previsto para o DET, na forma prevista em Decreto do Poder Executivo.”

Art. 3º. Ficam revogados:

I - a Lei n. 2.620, de 4 de novembro de 2011; e

II - o parágrafo único do artigo 57 e o inciso VII do artigo 163, ambos da Lei n. 688, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - a partir de 1º de janeiro de 2016 em relação ao disposto nos artigos 1º e 2º; e

II - a partir da data da publicação da Lei n. 2.620, de 4 de novembro de 2011, em relação ao disposto no inciso I do artigo 3º.